

CRIME DE TERRORISMO: competência para o processo e julgamento.

REDAÇÃO ATUAL DO ART. 11 DA LEI 13.260/2016:

“Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).”

REDAÇÃO SUGERIDA, EM EMENDA AO PLS 272/2016:

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“Art. 11. Os crimes previstos nesta Lei, quando transnacionais ou praticados contra o interesse da União, são de competência da Justiça Federal.”

JUSTIFICAÇÃO:

A competência da Justiça Federal vem definida, **de forma taxativa**, no art. 109 da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à competência em matéria penal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CR/88, art. 109, IV).

O art. 11 da Lei 13.260/16 dispõe, categoricamente, que os crimes nela previstos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.

Contudo, conforme já alertado, as hipóteses de definição da competência da Justiça Federal estão taxativamente mencionadas no art. 109, CF, não podendo ser dilatadas por legislação infraconstitucional, salvo quando a própria Constituição assim o permitir expressamente, como acontece, por exemplo, com os crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, situações em que o legislador constituinte permitiu ao legislador ordinário estabelecer a competência na seara federal (art. 109, VI, CF).

Ao ler e releer o art. 11 da Lei 13.260/16, conclui-se:

I) ou as hipóteses que caracterizam crime de terrorismo são sempre de interesse da União e, portanto, o dispositivo legal é absolutamente inócuo;

II) ou as hipóteses que caracterizam crime de terrorismo não são, necessariamente, de interesse da União e, portanto, o dispositivo é inconstitucional, presumindo o que não deve ser presumido, dilatando arbitrariamente, as hipóteses de competência federal taxativamente previstas na Constituição Federal, desrespeitando, ainda, o pacto federativo

Acreditamos que ocorre, justamente, a segunda hipótese, e o dispositivo legal encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

Inicialmente, devemos estabelecer as seguintes premissas:

a) o fato de haver motivação preconceituosa não caracteriza, por si só, interesse da União. Basta perceber que os crimes contemplados na Lei nº 7.716/89 não são, regra geral, de competência federal. Ora, se o fato de se adotar uma postura preconceituosa pudesse dar ensejo à caracterização do interesse da União, todos os crimes de preconceito seriam federais, o que não ocorre.

b) o fato de se provocar o terror social ou generalizado também não caracteriza, por si só, o interesse da União. Aliás, podemos vislumbrar situações em que ocorreria esta finalidade de produzir terror social, mas com interesse localizado. Basta imaginar que, em um pequeno município do Brasil, lideranças religiosas, impelidas pelo preconceito religioso, praticam um ato terrorista contra um templo em que se professa outra fé. Neste caso, a pretensão destes criminosos



seria produzir uma sensação de terror, porém circunscrita a uma determinada região do país, o que não é suficiente para que se possa falar em interesse da União.

A propósito, é bom que se frise que, o fato de o crime ser grave, não atrai a competência para o seu julgamento para a Justiça Federal. Não estamos, portanto, procurando diminuir a gravidade da conduta trazida no nosso exemplo. Trata-se de crime gravíssimo, e parece-nos fora de dúvida que poderia amoldar-se à hipótese de crime de terrorismo. Todavia, não há presumido interesse da União, ao contrário do que afirmado pelo artigo de lei em apreço.

Neste ponto, imperioso recordar que o fato de o crime estar previsto em tratado ou convenção internacional (como ocorre com o crime de terrorismo) não atrai, por si só, a competência federal. Conforme se extrai do art. 109, V, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar: “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”;

Desse modo, percebemos que não basta estar previsto em tratado ou convenção internacional; para que o crime fosse federal, seria imprescindível que houvesse internacionalidade na prática da conduta, ou seja, que “iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

A correção sugerida deixa claro que a competência federal exige comprovação de lesão ou perigo de lesão a interesse da União ou que seja de caráter transnacional. Tal restrição não impede, contudo, que, na fase de investigação, ocorra a participação da Polícia Federal, como já acontece em vários outros crimes, na linha do que define a Lei 10.446/02, art. 1º., parágrafo único.